



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.002257/2004-62  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-002.347 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Embargante** MOL (BRASIL) LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Não sendo o caso, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos contribuintes, tempestivamente, contra decisão que converteu “o julgamento do recurso em diligência para que o processo retorne à origem para nova apreciação, levando em conto o parecer jurídico apresentado.”

Aduzem os contribuintes a Fazenda, em seus embargos, a existência de contradição na r. decisão por entender que o retorno dos autos à origem para nova apreciação devia ser através de acórdão e não de resolução, havendo, em seu entender, desrespeito ao art. 63 do RICARF.

Alega a embargante, outrossim, pelas mesmas razões, que a contradição apontada gera inexistência material no julgado, sendo que a decisão proferida seria de competência de acórdão e não resolução.. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com escopo de sanar a eventual contradição apontada.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos possibilita a oposição de embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Entende-se por contradição o vício consistente em duas afirmativas ou duas negativas, ou uma afirmativa e outra negativa, que reciprocamente se excluem, de modo a não poderem subsistir. Nesses casos os embargos têm por fim provocar a declaração da assertiva ou negativa que deve prevalecer.

Todavia, que pese a louvável intenção da embargante, não se vislumbra no v. acórdão a contradição apontada. Pelo contrário, por perfunctória análise dos autos do processo, observa-se, hialinamente, que esta colenda Turma foi unânime ao proferir sua decisão através de resolução, não causando qualquer prejuízo às partes, não necessitando, por consectário, que se utilizasse de acórdão para dar o devido encaminhamento ao feito.

Não obstante isso, insta salientar que há consectário lógico entre os fundamentos trazidos no voto e a conclusão exarada à unanimidade pelo r. resolução, levando à conclusão de que não existe qualquer contradição a ser sanada, sendo que os embargos limitam-se a mero inconformismo, não persistindo qualquer supedâneo para o acolhimento.

Processo nº 10283.002257/2004-62  
Acórdão n.º **3401-002.347**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.554

---

Ora, os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*.

Em razão do exposto, voto por rejeitar os embargos opostos.

Fernando Marques Cleto Duarte- Relator